

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Estabelece normas sobre prestação de assistência religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prestação de assistência religiosa, modificando a Lei 9982, de 14 de julho de 2000.

Art. 2º Acrescentam-se à Lei 9982, de 14 de julho de 2000, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º A . O atendimento previsto no artigo anterior poderá ser feito fora dos horários normais de visitação pública.”

“Art.2ºA O acesso às dependências das entidades definidas nesta Lei será condicionado à apresentação de credencial específica, a ser emitida pela administração de cada estabelecimento, que manterá registro unificado desses documentos.”

“Art.3 ºA Cópias do texto desta Lei serão afixadas em locais de fácil acesso ao público.

Parágrafo único . A ausência do cumprimento desta norma sujeitará o estabelecimento a multa.”

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos proposta para o aperfeiçoamento da lei que regulou a prestação de assistência religiosa em hospitais e estabelecimentos prisionais. Trata-se de lei de elevada importância, porque é do conhecimento público quão valioso é o amparo religioso na reeducação e ressocialização do preso, bem como no suporte necessário aos doentes e suas famílias.

As normas que propomos são simples, mas de longo alcance, porque garantem que a assistência possa ser feita em horários diferentes do da visita comum, o que se justifica porque não raro é necessário que o ministro religioso atenda emergências, dado o desespero em que , freqüentemente, encontram-se os presos e os doentes. Garantir essa excepcionalidade beneficiará todos aqueles que estejam necessitados de conforto espiritual.

Também é mister que se estabeleça um sistema de controle das identidades dos religiosos, para que não haja estímulo a fraudes, nem que pessoas inescrupulosas tentem cometer ilícitos sob o manto falso de um ministério religioso inexistente.

Propomos, por fim, que esta lei seja afixada em locais movimentados dentro dos estabelecimentos a que se destina, como medida informativa aos internados ou usuários e seus parentes.

Conclamamos os Nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei, dada a relevância da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado PAULO GOUVÊA